

## **LEI N° 2.182 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Faxinal do Soturno, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO**, Estado do Rio Grande do Sul

**FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Faxinal do Soturno, RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

**Art. 2º** O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º** A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

**I - Formação Profissional:** condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

**II - Valorização Profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

**III - Piso salarial profissional** definido por lei específica;

**IV - Progressão funcional na carreira**, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

**V – Eficiência:** Habilidade técnica e relações humanas que evidenciem a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

**VI - Período reservado a estudos**, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ENSINO**

**Art. 4º** O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, estruturada em 5 (cinco) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 3 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação .estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

**Parágrafo único.** Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de funções gratificadas, destinados às atividades de direção e/ou coordenação específicas para área da educação

**Art. 6º** Para fins desta lei, consideram-se:

**I – Magistério Público Municipal:** O conjunto de professores, diretores e coordenador pedagógicos que, ocupando cargo efetivos, cargo em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da

Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de apoio pedagógico à docência com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

**II – Cargo:** o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características da denominação por lei, remuneração especificada pelo poder público, denominação própria e número certo, nos termos da lei;

**III – Professor:** o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

**IV- Diretor:** profissional com experiência docente que desempenha atividades de coordenação e direção da escola;

**V- Coordenador Pedagógico:** profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Art. 7º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação Especial.

## **Seção II Das Classes**

**Art. 8º** As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

**Parágrafo único.** As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E sendo esta última a final da carreira.

**Art. 9º** Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

## **Seção III Dos Níveis**

**Art. 10.** Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor.

**I – Nível 1:** formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96;

**II – Nível 2:** formação específica em curso de pós-graduação em Nível de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena Lato Sensu, com duração mínima de 360 horas e no mínimo doze meses de curso;

**III – Nível 3:** formação específica em curso de pós-graduação em Nível de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança de nível vigorará a contar do início do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar junto ao Departamento de Pessoal o diploma da nova titulação;

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

### **Seção III Da Promoção**

**Art. 11.** Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

**Art. 12.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

**Art. 13.** O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

**Art. 14.** A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

**I** - para a classe A - ingresso automático;

**II** - para a classe B:

a) **cinco** (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfeçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho

**III** - para a classe C:

- a) **cinco** (05) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

**IV** - para a classe D:

- a) **cinco** (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

**V** - para a classe E:

- a) **cinco** (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 2º A avaliação periódica por merecimento se dará através de instrumento avaliativo aplicado pela Comissão de Avaliação, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa;

§ 3º Os cursos poderão ser oferecidos pela SMEd. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

**Art. 15.** Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

**Parágrafo único.** Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 16.** Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

§ 1º Nos meses de maio e novembro de cada ano, a Comissão de Avaliação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 2º É de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

**Art. 17.** As promoções terão vigência a partir mês seguinte ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagem.

#### **Seção IV**

#### **Da Comissão de Avaliação da Promoção**

**Art. 18.** Constituirá a comissão de avaliação:

- a) Um representante da SMEd;
- b) Um representante dos diretores;
- c) Um representante dos professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental de cada estabelecimento de ensino indicado pelos demais colegas;
- d) Um representante do conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único-** Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos.

**Art. 19.** Compete à Comissão de Avaliação :

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de março a dezembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado.

**Art. 20.** O membro do Magistério Público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

**Parágrafo único.** O recurso deverá ser dirigido a Comissão de Avaliação.

#### **Capítulo IV** **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 21.** Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas e normas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

§ 2º O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, além da necessidade do curso ser referente a Educação e ao Magistério, mesmo, aqueles promovidos e incentivados pelo Município

## **Capítulo V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

**Art. 22.** O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

**Art. 23.** Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da Educação Básica, atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

**I - para a docência na Educação Infantil:** curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**II - para a docência nas Séries iniciais do Ensino Fundamental:** curso superior de licenciatura plena em Pedagogia;

**III - para a docência nas Séries ou anos Finais do Ensino Fundamental:** curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

**IV- para a docência de Educação Física na Educação Infantil, nas Séries Iniciais e ou anos Finais do Ensino Fundamental:** curso superior em licenciatura plena, específico para a disciplina.

**Parágrafo único.** Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente

**Art. 24.** Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

## **CAPÍTULO VI SESSÃO I DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 25.** O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 20 (vinte) horas semanais.

**Parágrafo único-** Da Jornada de trabalho dos professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais, bem como para os professores do Ensino Fundamental Anos Finais, serão destinadas 1/3 para hora atividade.

**Art. 26.** As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos na escola, bem como, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

**Parágrafo único -** O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

## **SESSÃO II**

### **Da Convocação em Regime Suplementar**

**Art. 27.** A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

**§ 1º** A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais;

**§ 2º** A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo;

**§ 3º** Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração igual ao valor do vencimento inicial do magistério (Nível 1, Classe A), obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas;

**§ 4º** As convocações não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

**§ 5º** Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvoação.

## **CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS**

**Art. 28.** O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

**Art. 29.** Compreende-se por recesso escolar o período de suspensão temporária das atividades dos estabelecimentos escolares.

## **CAPÍTULO VIII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 30.** Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil, Ensino Fundamental Séries Iniciais e Finais e **Educador Físico** e Educação Especial.

**Parágrafo único.** Os cargos para o Regime de Trabalho de 20 horas semanais estão assim distribuídos:

I – 60 (sessenta) cargos de professor, para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – 10 (dez) cargos de professor para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental;

III – 4 (quatro) cargos de professor para atuação na Educação Especial.

IV – 3 (três) cargos de professor para atuar na área de Educação Física.

**Art. 31.** São criadas as seguintes Vantagens e Função gratificada específicas do magistério:

<b>Função ou Denominação</b>	<b>Descrição</b>	<b>Percentual de Incidência</b>
<b>Direção de Escolas</b>	Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental;	<b>FG1- 20%</b> (vinte por cento) sobre o vencimento básico (Nível 1, classe A), nas escolas com até 50 alunos. <b>FG2- 30%</b> (trinta por cento) sobre o

		sobre o vencimento básico (Nível 1, classe A), nas escolas de 51 a 100 alunos.  <b>FG3- 40%</b> (quarenta por cento) sobre o sobre o vencimento básico (Nível 1, classe A), nas escolas com mais de 100 alunos. <i>(Redação dada pela Emenda 10/2013)</i>
<b>Unidocência</b>	Professor com desempenho da função da Unidocência em classe multisseriada	<b>a)</b> Em atendimento com 02(duas) séries, <b>10%</b> (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira do magistério;  <b>b)</b> Em atendimento com de 03(três) séries <b>15%</b> (quinze por cento) sobre o vencimento básico da carreira do magistério;
Difícil Acesso	- Professor no desempenho da função em Escola de Difícil Acesso	<b>a)</b> Distância de 02 a 06 km - <b>10 %</b> (dez por cento) sobre o Vencimento Básico da Carreira do Magistério.  <b>b)</b> Distância de 06 a 15km- <b>15%</b> (quinze por cento) sobre o Vencimento Básico da Carreira do Magistério.

§ 1º O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação;

§ 2º As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica;

§ 3º O profissional da educação básica terá direito a gratificação somente no período de desempenho da função delegada;

§ 4º O Poder executivo definirá através de decreto as Escolas de Difícil Acesso, as quais terão como ponto de referência, a sede administrativa do município.

**CAPÍTULO IX  
DO VENCIMENTO**

**Art.32.** Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério seguem a tabela abaixo:

<b>CARGOS PROVIMENTO EFETIVO - MAGISTÉRIO 18 %</b>			
		<i><b>NÍVEL I</b></i>	
		<i><b>CLASSE</b></i>	<i><b>VALOR</b></i>
		<b>A</b>	<b>1.039,27</b>
		<b>B</b>	<b>1.092,20</b>
		<b>C</b>	<b>1.146,52</b>
		<b>D</b>	<b>1.193,20</b>
		<b>E</b>	<b>1.250,96</b>
<i><b>NÍVEL II</b></i>		<i><b>NÍVEL III</b></i>	
<i><b>CLASSE</b></i>	<i><b>VALOR</b></i>	<i><b>CLASSE</b></i>	<i><b>VALOR</b></i>
<b>A</b>	<b>1.092,20</b>	<b>A</b>	<b>1.146,52</b>
<b>B</b>	<b>1.146,52</b>	<b>B</b>	<b>1.193,20</b>
<b>C</b>	<b>1.193,20</b>	<b>C</b>	<b>1.250,96</b>
<b>D</b>	<b>1.250,96</b>	<b>D</b>	<b>1.313,89</b>
<b>E</b>	<b>1.313,89</b>	<b>E</b>	<b>1.379,58</b>

**CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33.** Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

**Art. 34.** O professor, na designação de direção de estabelecimento de ensino poderá ser convocado para mais 20(vinte) horas em sua jornada de trabalho;

**Art. 35.** Fazem parte integrante desta lei os anexos I e II.

**Art. 36.** Os atuais professores serão enquadrados da seguinte forma, sem prejuízo de suas remunerações:

I- Os que se encontram no nível 2, passam para o Nível 1.

II- Os que se encontram no nível 3, passam para o Nível 2.

III- Os que se encontram no nível 4, passam para o Nível 3.

**Art. 37.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

**Art. 38.** Os professores beneficiados por esta Lei, não fazem jus a revisão geral dos demais servidores públicos municipais no exercício de 2014.

**Art. 39.** Nos casos omissos, aplica-se subsidiariamente, no que couber, as normas do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Faxinal do Soturno.

**Art. 40.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014 e revogando as leis nº802/1990; nº 1.694/2006; nº 1.779/2007; nº 1.808/2007; nº 1967/2010; nº 2.023/2011.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.**

**VOLNEI COLVERO SAVEGNAGO**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

*Em 27.12.2013*

## **Anexo I**

### **CARGO: PROFESSOR**

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### **Condições de Trabalho:**

**a)** Carga horária semanal: 20 (vinte) horas para Professor da Educação Infantil e Professor das Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental;

#### **Requisitos para preenchimento do cargo:**

**a)** Idade mínima de 21 anos

**b)** Formação:

**b.1)** para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**b.2)** para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

**b.3)** para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

## **Anexo II**

### **DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

#### **Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 20 horas ou 40 horas.

#### **Requisitos para Provimento da Função:**

- a) Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo.